



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

INDICAÇÃO

Em conformidade com os preceitos regimentais desta Casa Legislativa e após ouvir o Douto Plenário INDICO, seja encaminhado ao Exmo. Senhor **Prefeito Rafael Muzzi de Miranda**, no intuito de que interceda junto ao **Gabinete do Prefeito e às Secretarias competentes**, para que receba este Anteprojeto de Lei, analise-o, e achando pertinente os benefícios para a população cachoeirense, encaminhe-o de volta para esta Casa de Leis para apreciação e votação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores.

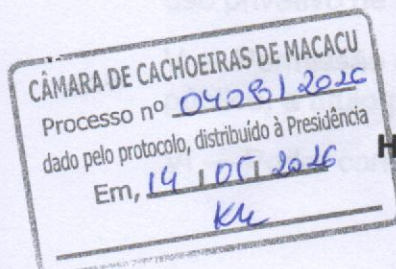
Justifica-se a presente Indicação de Anteprojeto de Lei com a finalidade de instituir, no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, um marco normativo moderno, seguro e alinhado à legislação federal e à Lei Orgânica Municipal para disciplinar o regime de concessões e permissões de serviços públicos e de uso de bens públicos municipais.

Por ser justa esta indicação, conto com a aprovação dos meus pares e o pronto atendimento por parte do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 20__.

HUGO GUIDA DE MIRANDA (HUGO MIRANDA)

= Vereador - (PP) =



Hugo Guida de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU**

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 202__

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e do uso de bens públicos no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e sanciona:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e do uso de bens públicos no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, nos termos do art. 30, incisos I e V, e do art. 175 da Constituição Federal, observadas a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Municipal nº 94, de 19 de dezembro de 2024.

Art. 2º - A delegação de serviços públicos e do uso de bens públicos constitui instrumento legítimo de política pública municipal, voltado à melhoria da eficiência administrativa, à ampliação do acesso aos serviços, à preservação do patrimônio público e ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Serviço público: toda atividade destinada a satisfazer necessidade coletiva, sob regime de direito público;

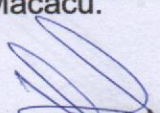
II- Concessão de serviço público: a delegação da prestação de serviço público, precedida de licitação, por prazo determinado e por conta e risco da concessionária;

III — Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, precedida de licitação, formalizada por contrato de adesão;

IV — Concessão de uso de bem público: a delegação onerosa e contratual do uso privativo de bem público municipal;

V — Permissão de uso de bem público: a delegação de uso especial de bem público, a título precário;

VI — Poder concedente: o Município de Cachoeiras de Macacu.


Hugo Guida de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU**

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º - As concessões e permissões reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela supremacia do interesse público, modicidade tarifária, continuidade do serviço público, sustentabilidade ambiental, social e econômica, segurança jurídica e transparência.

Art. 5º - A instituição de concessões e permissões deverá observar as diretrizes de planejamento estratégico municipal, governança pública, gestão por resultados e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º - A concessão de serviços públicos somente poderá ser outorgada mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 7º - A concessão será formalizada por contrato administrativo, precedido de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica, financeira, operacional e ambiental da delegação.

Art. 8º - O prazo da concessão será estabelecido no edital e no contrato, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, de modo a assegurar a adequada amortização dos investimentos realizados.

§ 1º A concessão extinguir-se-á nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, retornando o bem ao domínio municipal, com a incorporação das benfeitorias, na forma da lei.

§ 2º Extinto o contrato de concessão e não atendidas as condições de prorrogação previstas no instrumento contratual, os bens vinculados retornarão ao domínio do Município, observadas as disposições legais quanto à eventual indenização.

CAPÍTULO IV

DA PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º - A permissão de serviços públicos será precedida de licitação e formalizada por contrato de adesão.

Hugo Guida de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU**

Art. 10º - A permissão possui caráter precário e poderá ser revogada unilateralmente pelo Poder Concedente, mediante motivação.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS

Art. 11º - O Município poderá outorgar concessão ou permissão de uso de bens públicos para fins de interesse público, inclusive para atividades econômicas, turísticas, culturais, esportivas, ambientais e de lazer, desde que preservada a função social, ambiental e urbanística do bem.

Art. 12º - A concessão de uso de bens públicos será precedida de licitação e formalizada por contrato administrativo, quando houver exploração econômica, exclusividade de uso ou prazo determinado.

Art. 13º - A permissão de uso de bens públicos poderá ser outorgada a título precário, mediante termo administrativo.

Art. 14º - Poderão ser objeto de concessão ou permissão, entre outros:

I - Parques urbanos e naturais;

II – Áreas verdes públicas;

III-Equipamentos turísticos e culturais;

IV – Quiosques, cafés, restaurantes e serviços de apoio;

V - Áreas destinadas à visitação pública e educação ambiental;

VI – Serviços ambientais e ecossistêmicos;

VII -Imóveis e espaços públicos de propriedade do Município para construção, instalação e funcionamento de equipamentos de hotelaria, lojas, estacionamentos, centros para convenções, eventos e/ou atividades esportivas; engenhos e equipamentos similares para publicidade; terminais; e demais atividades e iniciativas compatíveis com o interesse público.

Art. 15º - É vedada a delegação que implique alienação do bem público ou prejuízo ao interesse coletivo.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS

Art. 16º - Constituem deveres das concessionárias e permissionárias, sem prejuízo de outros previstos em lei, no edital ou no contrato:

Hugo Guida de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

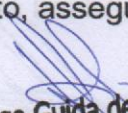


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU

- I – Prestar o serviço ou executar o objeto contratado de forma adequada, contínua, eficiente e segura, em conformidade com os padrões técnicos e legais aplicáveis;
- II – Cumprir integralmente as cláusulas contratuais, as normas administrativas, ambientais, urbanísticas, sanitárias e de segurança do trabalho;
- III – Realizar, manter e conservar, às suas expensas, os bens, equipamentos, instalações e infraestruturas vinculados à concessão ou permissão;
- IV – Responder por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e ambientais decorrentes da execução do contrato;
- V – Obter todas as licenças e autorizações legais pertinentes e indispensáveis à concretização do empreendimento, não sendo a municipalidade responsável por quaisquer dessas licenças.
- VI – Permitir e facilitar a fiscalização do Poder Concedente, prestando informações, fornecendo documentos e garantindo o acesso às áreas e instalações;
- VII – Zelar pelos bens públicos utilizados, promovendo sua conservação, preservação e adequada utilização;
- VIII – Assegurar a continuidade do serviço ou da atividade delegada, observadas as hipóteses legais de interrupção;
- IX – Cumprir as metas, indicadores de desempenho e padrões de qualidade estabelecidos no contrato, quando houver;
- X – Observar os princípios da sustentabilidade ambiental, social e econômica na execução do contrato;

Art. 17 ° - Constituem direitos das concessionárias e permissionárias, nos termos desta Lei, do edital e do contrato:

- I – Explorar economicamente o objeto da concessão ou permissão, percebendo a remuneração do empreendimento nos termos e condições estabelecidos no contrato;
- II – Obter a remuneração contratual por meio de tarifas, preços públicos, receitas acessórias, contraprestações, aportes, subsídios, incentivos ou outras formas admitidas em lei e previstas no instrumento contratual;
- III – Manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, assegurada a revisão contratual nas hipóteses legalmente previstas;


Hugo Guida de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU**

IV – Promover os ajustes operacionais necessários à adequada execução do contrato, respeitados os limites legais e contratuais;

V – Utilizar os bens públicos vinculados ao contrato nos limites do objeto pactuado;

VI – Pleitear indenização nos casos de encampação ou extinção antecipada do contrato, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 18 ° - Compete ao Poder Concedente fiscalizar permanentemente a execução das concessões e permissões.

Art. 19 ° - O descumprimento das obrigações sujeitará o infrator às sanções de advertência, multa, suspensão, caducidade ou declaração de inidoneidade, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO

Art. 20 ° - As concessões e permissões extinguir-se-ão pelo término do prazo, encampação, caducidade, rescisão, anulação, ou extinção da delegatária.

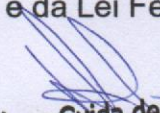
CAPÍTULO IX

DA GOVERNANÇA E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 ° - Compete ao Poder Executivo estruturar, aprovar e conduzir os procedimentos de concessão e permissão, inclusive por meio da elaboração de estudos técnicos, modelagens jurídico-econômicas, contratos-padrão e regulamentos.

Parágrafo único. A critério da municipalidade, e em atendimento ao princípio da primazia do interesse público, naquilo que convier, poderá o município proceder a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto da concessão.

Art. 22 ° - Aplicam-se subsidiariamente às concessões e permissões regidas por esta Lei as disposições da Lei Federal nº 8.987/1995 e da Lei Federal nº 14.133/2021.


Hugo Guida de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU

Art. 23 ° - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 24 ° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senhoras(as) Vereadoras(as):

Sala das Sessões, ____ de ____ de 20__

HUGO GUIDA DE MIRANDA (HUGO MIRANDA)

= Vereador - (PP) =

Hugo Guida de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

HUGO GUIDA DE MIRANDA (HUGO MIRANDA)

= Vereador - (PP) =

Hugo Guida de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

A presente proposta legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, um marco normativo moderno, seguro e alinhado à legislação federal e à Lei Orgânica Municipal para disciplinar o regime de concessões e permissões de serviços públicos e de uso de bens públicos municipais.

A iniciativa encontra fundamento nos arts. 30, incisos I e V, e 175 da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios a competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação.

O projeto observa integralmente a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, bem como a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, assegurando eficiência, transparência, segurança jurídica e controle social.

No âmbito local, a proposição encontra respaldo direto na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e na Lei Complementar Municipal nº 94, de 19 de dezembro de 2024, especialmente no que se refere aos princípios da boa governança, do planejamento estratégico, da sustentabilidade fiscal, ambiental e social e da gestão orientada a resultados.

A edição desta Lei permitirá ao Município estruturar concessões e permissões de forma técnica e responsável, inclusive para a gestão de parques urbanos e naturais municipais, áreas verdes, equipamentos públicos, serviços ambientais, turísticos e de lazer, assegurando a preservação do patrimônio público, a função social dos bens municipais e a adequada prestação dos serviços à população.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará relevante avanço institucional para o Município de Cachoeiras de Macacu.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

HUGO GUIDA DE MIRANDA (HUGO MIRANDA)

= Vereador - (PP) =

Hugo Guida de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ